

A. I. Nº - 115969.0055/05-8  
AUTUADO - SORAYA ARAÚJO COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET 07/02/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0013-03/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Diferença apurada mediante levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 03/05/2005, refere-se à exigência de R\$18.928,17 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos exercícios de 2003 e 2004.

O autuado apresentou impugnação (fls. 19 a 54), alegando que, quando da negociação de venda com algum cliente, é emitido um pedido de compra com os dados do adquirente, informando também a forma de pagamento (se à vista, cartão de crédito, etc), e esse pedido segue para a matriz (depósito aberto), que emite a nota ou cupom fiscal de venda para entrega dos produtos ao cliente. Assim, a loja só emite o documento fiscal quando é venda de “produto portátil”, a exemplo de colchões, ou quando não tem mais o produto no depósito, sendo vendido o saldo do estoque. Disse que a diferença apurada corresponde aos pedidos enviados pelo estabelecimento autuado (filial) e faturados através de ECF ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, documentos emitidos pelo estabelecimento matriz. Salienta que os valores apurados pela fiscalização são inferiores aos constantes no somatório dos documentos fiscais emitidos para os clientes, e para demonstrar que não houve vendas por meio de cartão de crédito sem o correspondente documento fiscal, diz que está anexando aos autos relação de cupons e notas fiscais e mapas de apuração do ICMS, do depósito central, documentos que não foram acolhidos pelo autuante. Em seguida, o defendant elaborou demonstrativo referente aos valores que serviram de base para a apuração do ICMS devidamente mensalmente, anexando ao PAF cópias de cupons fiscais, apresentando o entendimento de que esses dados demonstram inequivocadamente a existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Por fim, o autuado invoca o benefício da justiça fiscal e pede a improcedência do Auto de Infração em lide.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 1127 e 1128 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que as empresas matriz e filial são distintas, suas operações mercantis também são, e no caso em análise, deveria ser efetuada a transferência das mercadorias objeto dos pedidos da matriz para a filial, conforme previsto na legislação. Disse que não foram acatados os documentos da matriz nem os constantes da impugnação do sujeito passivo, porque o

estabelecimento fiscalizado foi a filial, tendo como objetivo a baixa da inscrição estadual, requerida. Por fim, pede a procedência do presente lançamento.

Considerando que nos autos constam somente as informações mensais fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito, as quais não permitiram ao autuado a visualização completa das operações realizadas por meio de pagamento com cartão de crédito ou de débito, esta 3<sup>a</sup> JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para o autuante anexar os Relatórios de Informações TEF - Diários, e por operação, com os valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito ou de débito, no período fiscalizado, e a repartição fiscal intimar o autuado e fornecer, mediante recibo, os mencionados Relatórios de Informações TEF – Diários, com a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

Em seguida, devolver o PAF à autuante para fazer o confronto entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, e excluir do débito apurado os documentos apresentados pelo contribuinte que comprovam a efetiva existência de cupom fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de débito ou de crédito, e elaborar demonstrativo do valor remanescente.

Em atendimento, foi anexado aos autos um CD referente ao Relatório TEF Diário (fl. 1136), e o autuado recebeu cópia do mencionado CD, conforme está comprovado na intimação à fl. 1137, assinada pelo contador.

O autuado apresentou nova manifestação (fls. 1141 a 1145), solicitando a aplicação do disposto no art. 238, do RICMS/97, alegando que antes da Alteração 51, do RICMS-BA (Decreto nº 8882, de 20/01/2004), não se poderia fazer a exigência do imposto consignado no presente Auto de Infração, por absoluta falta de previsão legal. Diz que a empresa atua no ramo moveleiro, emitindo cupons fiscais através de ECF e também notas fiscais, salientando que eventualmente fica impedido de utilizar o equipamento por diversos motivos: travamento do sistema, defeito no equipamento, falta de energia, entrega de mercadorias por terceiros e por isso a mercadoria é acompanhada por nota fiscal. Assegura que apesar dos mencionados imprevistos, o Cupom Fiscal é corretamente emitido, existindo casos de o cliente pagar um sinal ou entrada para efetivação da venda, sendo emitidos documentos fiscais com o valor total dos produtos. Neste caso, o valor pago através do cartão de crédito corresponde ao valor da compra menos o valor da entrada, sendo informado esse procedimento durante a fiscalização. Alega, ainda, que em muitos casos o cliente solicita que a mercadoria seja entregue em sua residência, sendo cobrada uma taxa de R\$12,00 a título de prestação de serviço de transporte por autônomo.

O defensor informa que em relação ao CD-ROM que lhe foi fornecido, constatou inúmeros cupons e notas fiscais correspondentes a cada valor informado pelas administradoras que originou tais vendas, ficando os documentos à disposição da fiscalização. Reitera as alegações defensivas inicialmente apresentadas e pede a improcedência da autuação.

Nova informação fiscal foi prestada pela autuante (fls 1706 e 1707), esclarecendo que a defesa não apresentou quaisquer documentos legais que comprovem a efetiva existência de cupons fiscais que elidisse a exigência fiscal. Diz que os Relatórios TEF Diários foram fornecidos em CD-ROM, sendo constatadas referências a alguns cupons fiscais como sendo da matriz e da filial, sem assinaturas de quem de direito. Salienta que os princípios contábeis e a legislação não respaldam os procedimentos alegados pelo contribuinte em sua impugnação, e que não ficou entendido como ocorre no ato da compra efetuada por um cliente na filial, quando se trata de operação financeira, que sai pela inscrição da matriz. Por fim, a autuante ratifica a autuação e pede a sua procedência.

## VOTO

O presente Auto de Infração, refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de maio de 2003 a setembro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 09 a 14.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alega que a diferença apurada corresponde aos pedidos emitidos pelo estabelecimento autuado (filial) e faturados através de ECF ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, documentos que são emitidos pelo estabelecimento matriz, e que os valores apurados pela fiscalização são inferiores aos constantes no somatório dos documentos fiscais emitidos para os clientes, conforme relação de cupons e notas fiscais e mapas de apuração do ICMS, que anexou aos autos.

O defensor deveria ter anexado à sua impugnação, além das fotocópias dos documentos fiscais por ele emitidos, a cópias dos correspondentes comprovantes de débito dos cartões com indicação das respectivas formas de pagamento, o que possibilitaria a análise quanto à exclusão do valor efetivamente comprovado e apuração de saldo remanescente.

Em relação aos demonstrativos acostados aos autos pelo contribuinte, observo que esses demonstrativos apenas confirmam que foram realizadas vendas por meio de cartões de crédito ou de débito, porém, o defensor não comprovou que os valores indicados nos mencionados demonstrativos tiveram a emissão do correspondente documento fiscal.

Outra alegação apresentada pelo autuado é quanto ao art. 238, do RICMS/97, que disciplina o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), estabelecendo a obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal para o contribuinte autorizado a utilizar o mencionado equipamento nas operações ou prestações realizadas. Portanto, não se aplica ao caso em exame a alegação do autuado quanto à redação atual do citado art. 238, que foi dada pela Alteração nº 38 do RICMS (Decreto 8.413, de 30/12/02).

O autuado também alega que emite cupons fiscais através de ECF e também notas fiscais, quando, eventualmente, fica impedido de utilizar o equipamento por diversos motivos (travamento do sistema, defeito no equipamento, falta de energia, entrega de mercadorias por terceiros), e por isso a mercadoria é acompanhada por nota fiscal. Entretanto, tais fatos não foram comprovados nos autos, e no caso de emissão de notas fiscais em substituição aos cupons fiscais, apesar de não existir a obrigatoriedade de mencionar o meio de pagamento na nota fiscal, o defensor deveria ter comprovado por meio dos boletos emitidos que o pagamento dessas vendas foi efetuado através de cartão de crédito.

Embora o autuado não tivesse requerido a realização de diligência, tendo em vista que apenas disse que constatou inúmeros cupons e notas fiscais correspondentes a cada valor informado pelas administradoras que originou as vendas, ficando os documentos à disposição da fiscalização, saliento que não cabe ao órgão julgador realizar comprovações que deveriam ter sido feitas pelo próprio sujeito passivo, tendo em vista que ele dispõe dos documentos necessários a essas comprovações. Vale ressaltar, que, consoante o art. 143, do RAPF/99, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Observo que, estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte, e sendo apurada operação realizada sem documentação fiscal, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, ficando o contribuinte obrigado a recolher o ICMS pelo regime normal em decorrência da prática da infração definida na legislação como de natureza grave. Neste caso, tendo sido apurado que houve omissão de saídas, mediante levantamento fiscal, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota

normal, de 17%, e considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei 7.753/98. Portanto, os cálculos efetuados pela autuante estão de acordo com a legislação em vigor.

Entendo que não ficaram comprovadas nos autos as alegações defensivas, haja vista que o sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos que comprovem a efetiva existência de cupons fiscais para elidir a exigência fiscal, estando, portanto, caracterizada a infração apontada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115969.0055/05-8, lavrado contra **SORAYA ARAÚJO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$18.928,17, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA